



## SENADO FEDERAL

Dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como conjunto de estratégias e ações destinadas a prevenir e combater as diversas formas de violência contra as mulheres.

**Art. 2º** O Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher tem como princípios:

I – a dignidade e o respeito à mulher;

II – a primazia da família e dos direitos humanos;

III – o reconhecimento da violência contra as mulheres como violação de direitos humanos e como um fenômeno multidimensional e multifacetado relacionado a fatores individuais, comunitários e socioculturais.

**Art. 3º** O Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher tem como diretrizes:

I – a proteção da família e a busca pela manutenção da convivência e dos vínculos familiares;

II – o atendimento humanizado e não revitimizador da mulher em situação de violência e da sua família;

III – a assistência intersetorial e integrada à mulher em situação de violência e à sua família;

IV – o uso de abordagem integrada para a mulher em situação de violência a fim de possibilitar-lhe o desenvolvimento de um projeto de vida autônomo e livre de qualquer tipo de violência;

V – o incentivo à denúncia de todas as formas de violência e ao ingresso na rede de atendimento às mulheres em situação de violência;

VI – a construção de modelos de gestão integrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

VII – a integração das políticas que promovem e enfrentam violações de direitos das mulheres.

**Art. 4º** Constituem eixos estruturantes do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher:

I – articulação;

II – prevenção;

III – dados e informações;

IV – combate;

V – garantia de direitos e assistência.



**Art. 5º** O Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher tem como objetivos:

- I – promover ações que conscientizem a sociedade sobre a violência contra as mulheres e ampliem as possibilidades de denúncia;
- II – desenvolver e implementar ações educativas de prevenção à violência contra as mulheres;
- III – fortalecer e aprimorar as políticas de enfrentamento a todas as formas de violência e de violações de direitos das mulheres;
- IV – fomentar a responsabilização e o monitoramento dos autores de violência contra as mulheres;
- V – promover a assistência integral, humanizada e não revitimizadora às mulheres em situação de violência e às suas famílias;
- VI – implementar ações de capacitação dos agentes públicos que atuam na prevenção e no enfrentamento à violência contra as mulheres;
- VII – produzir e fomentar a produção de dados relativos à violência contra as mulheres;
- VIII – criar as condições e incentivar a atuação da sociedade civil e do setor privado na prevenção e no enfrentamento à violência contra as mulheres.

**Art. 6º** Constituem mecanismos de avaliação e monitoramento do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher:

- I – avaliação de eficiência, eficácia e efetividade do Plano implementado;
- II – desenvolvimento, aprimoramento e monitoramento de indicadores para avaliar a inclusão política, social e econômica das mulheres;
- III – incentivo ao desenvolvimento de pesquisas acadêmicas para avaliar as estratégias e as ações do Plano.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal